



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 121081-65.2013.8.09.0152

(201391210816)

COMARCA DE URUAÇU

AUTOR FRANCISCO CARDOSO FARIAS
RÉU MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE

APELAÇÃO CÍVEL

1º APELANTE FRANCISCO CARDOSO FARIAS
2º APELANTE MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE
1º APELADO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE
2º APELADO FRANCISCO CARDOSO FARIAS
RELATOR **MARCUS DA COSTA FERREIRA** – Juiz de Direito
Substituto em 2º Grau

SÍNTESE: DUPLO GRAU NECESSÁRIO. DISPENSA.
EXCEÇÃO DO ART. 475, § 2º, CPC. RECURSOS DE
APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C
OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DE PACIENTE
EM HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. ERRO MÉDICO.
OBJETO METÁLICO DEIXADO NO ANTEBRAÇO
ESQUERDO. ORDEM JUDICIAL PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE RETIRADA DO
OBJETO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS
MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES STJ. REMESSA NÃO
CONHECIDA. REMESSA NÃO CONHECIDA. PRIMEIRO
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 557,
CAPUTE E § 1º-A, CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o caso de *Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer* proposta por FRANCISCO CARDOSO FARIAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE e da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIZ DO NORTE, em razão de apontado erro médico e negligência cometido pela equipe de profissionais atuante no Hospital Municipal de São Luiz do Norte.

Em suma, o autor da ação diz que após ter sido internado no hospital municipal durante 4 (quatro) dias consecutivos por motivos cardíacos, percebeu, algum tempo depois, que uma “agulha” ficou instalada em seu antebraço esquerdo, causando-lhe sérias dores, inflamações no local, incapacidade para o trabalho, além de risco de morte pela possibilidade de o objeto atingir artéria ou órgão vital. Aduz que o dano foi agravado ainda mais, ante a recusa do hospital em realizar o procedimento cirúrgico para retirada do corpo estranho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Instruído o feito, após a concessão de liminar antecipatória para obrigar o ente municipal a proceder a cirurgia para retirada do corpo estranho do antebraço do autor, sobreveio sentença de mérito às fls. 59/61, proferida pelo Juiz de Direito atuante na Comarca de Uruaçu, Dr. Murilo Vieira de Faria, no seguinte dispositivo:

“Do exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR concedida, a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE que disponibilize ao requerente FRANCISCO CARDOSO FARIAS, no prazo de 10 dias, o procedimento cirúrgico indicado na inicial, de acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal e artigo 269, I do Código de Processo Civil.” (fl. 61)

Irresignado com a sentença, FRANCISCO CARDOSO FARIAS aportou Recurso de Apelação às fls. 65/70.

Alega que a defesa apresentada pelo Município de São Luiz do Norte é intempestiva, razão pela qual deve o ente municipal ser considerado revel.

Além disso, pugna pela reforma da sentença, com a condenação do município apelado ao pagamento de danos morais, cuja análise não foi feita pelo julgador singelo. Sobre o tema, diz ter provado a ação, o dano e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

o nexo de causalidade, sendo imperiosa a fixação da indenização respectiva, sugerindo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sem preparo, por ser o primeiro apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

Na sequência, o MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE aporta Recurso de Apelação às fls. 71/78.

Afirma que o autor, apelado, não se desincumbiu do ônus do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter feito prova de que o objeto em seu antebraço se trataria de uma agulha, ou de que foi introduzido em seu corpo no hospital municipal.

Afirma que a cirurgia de retirada do objeto do corpo do apelado não foi realizada porque ele não compareceu ao nosocômio municipal para o procedimento.

Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos exordiais, ante a falta de prova dos fatos relatados.

Sem preparo, por força de lei.

Contrarrazões ao segundo recurso vistas às fls. 83/88, e transcurso *in albis* do prazo para apresentação de contrarrazões ao primeiro (certidão de fl. 90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Vieram-me os autos conclusos também a título de duplo grau (termo de remessa de fl. 91).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se pronunciar no feito (fls. 95/98).

É o relatório.

DECIDO.

De pronto, verifico que o caso em testilha não se sujeita ao duplo grau obrigatório consoante as hipóteses do artigo 475, inciso I e II, do Código de processo Civil.

Embora a sentença *a quo* tenha condenado o Município de São Luiz do Norte, o que reclamaria a incidência do inciso I, do artigo 475, do Código Instrumental, no dispositivo o julgador apenas impôs uma obrigação de fazer consubstanciada na realização de procedimento cirúrgico gratuito para retirada de objeto metálico instalado no antebraço esquerdo da parte autora, situação que leva à regra excepcional do § 2º daquele artigo de lei, que dispensa a remessa necessária.

Quanto aos recursos de apelação, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade de ambos, passo a apreciá-los simultaneamente.

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais C/C Obrigação de Fazer*, ajuizada por Francisco Cardoso Farias em face do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

de São Luiz do Norte e Secretaria Municipal de São Luiz do Norte, buscando compelir o município a retirar agulha que ficou instalada em seu antebraço esquerdo após uma internação hospitalar, e também a ressarcir-lo pelos danos morais decorrentes do erro médico.

Ab initio, afasto de pronto a questão sobre a alegada revelia do Município de São Luiz do Norte apontada pelo primeiro apelante.

Citado o ente público municipal em 19/04/2013, sexta-feira (fl. 30), e iniciada a contagem do prazo para resposta em 22/04/2013, segunda-feira imediatamente seguinte, o cômputo quadruplicado previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil se encerraria em 22/06/2014. Logo, tendo sido apresentada a contestação em 21/06/2014, revela-se de todo tempestiva.

No caso em testilha, o autor da demanda instruiu a petição inicial com todos os documentos necessários para fazer prova do direito alegado, quais sejam: atestado médico de internação do paciente no Hospital Municipal de São Luiz do Norte entre os dias 02/06/2011 e 06/06/2011 (fl. 15), laudos médicos e exame de raio-X datados de 23/05/2012, 31/07/2012 e 29/07/2011, que comprovam que no antebraço esquerdo do paciente está instalado um corpo estranho (aparentemente agulha), responsável pelas dores e inflamações, com risco de deslocamento do objeto (fls. 17, 18, 20/21).

Durante a instrução processual a perícia médica postulada pelo Município de São Luiz do Norte fora rejeitada pelo julgador, que na sentença entendeu que a lide estava pronta para imediato julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

A meu viso, pela análise do acervo documental, vejo que agiu com acerto o magistrado neste ponto.

Deveras, o autor logrou êxito na comprovação dos fatos narrados, do nexa causal entre o atendimento hospitalar e os danos havidos em razão da conduta negligente e imperita praticada pela equipe médica que o atendeu no Hospital Municipal de São Luiz do Norte ao deixar em seu antebraço um objeto que parece ser uma “agulha”.

Ora, se o paciente afirma que não retornou àquele hospital ou foi a qualquer outro no intervalo entre a internação ocorrida em Junho/2011 e os exames realizados entre Maio e Julho/2012, deve-se presumir que o objeto encontrado em seu braço provém daquele atendimento médico.

Além do mais, não se pode cogitar que o autor fizesse prova de que não foi atendido em outro hospital ou posto de saúde após a indigitada internação, pois isso consistiria em prova negativa, também chamada diabólica, absolutamente rechaçada em nosso sistema processual. Sobre o tema, já tive oportunidade de me pronunciar, *ex vi* de julgado proferido no corrente ano:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. EXCEÇÃO ARTIGO 3º LEI 8.009/90. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. 1 - Nos casos em que a parte juntar aos autos elementos suficientes capazes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

de demonstrar o caráter familiar/residencial do bem objeto de penhora, faz-se desnecessária a prova de que não possui outros imóveis que poderiam ser caracterizados como residência da família, o qual, na hipótese, recairia a impenhorabilidade, eis que, se exigido fosse, estaríamos diante de verdadeira prova diabólica, a qual ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa. 2 - [...]”
(TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 54605-45.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 09/04/2015, DJe 1771 de 24/04/2015)

Neste caso, uma vez cumprida a exigência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil pelo autor da ação, acaso quisesse afastar suas alegações, incumbiria ao requerido, Município de São Luiz do Norte, fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do mesmo diploma legal, circunstância que não ocorreu na espécie.

Esclareça-se que, para tanto, a prova pericial postulada seria mesmo inócua, pois apenas confirmaria a existência do objeto no antebraço do paciente, fato que já está comprovado nos autos por meio de exames médicos e raio-X juntados pela parte adversária.

A este respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA CUMULADA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

COM DANOS MORAIS. CAUTELAR DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DUPLICATAS. 1. FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. Quando o autor alega fato absolutamente negativo, ocorre a inversão do ônus da prova, de modo que compete à parte ré demonstrar a licitude do seu ato, na medida em que todos os documentos capazes de comprovar a suposta relação negocial se encontram sob seu poder, pena da configuração da prova diabólica. 2. [...] APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 230963-51.2009.8.09.0006, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 18/06/2013, DJe 1330 de 21/06/2013)

Assim, uma vez comprovados os danos causados ao paciente por atividade praticada pela equipe médica atuante no Hospital Municipal de São Luiz do Norte, e tendo sido o ente Municipal provocado a repará-lo, deve recair sobre si a responsabilidade civil na modalidade objetiva, por força do que preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, c/c artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Sobre a responsabilidade objetiva, esclareço que as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente de culpa, assegurado o direito de regresso contra o(s) responsável(eis) pelo dano nos casos de dolo ou culpa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Neste sentido, confira-se recentes decisões deste sodalício:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. 1- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Artigo 37, §6º da CR. 2- Demonstrada a relação de causa e resultado entre o atendimento médico prestado pelo hospital municipal e o evento danoso (lesão), resta configurada a responsabilidade objetiva da municipalidade. 3- A indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DESPROVIDOS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 387773-42.2010.8.09.0128, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 07/07/2015, DJe 1827 de 16/07/2015)

“CIVIL, CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DE PROFISSIONAL LIBERAL: ART. 14, § 4º, CDC. ÓBITO DO FETO. CULPA COMPROVADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL - ART. 37, § 6º, CF. INDENIZAÇÃO MORAL. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO MENSAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1 - Na qualidade de fornecedor de serviço, o médico sujeita-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Contudo sua responsabilidade, por força do parágrafo 4º, artigo 14, será apurada mediante a verificação de culpa. 2. Verificada a relação de causa e efeito entre o atendimento médico prestado em hospital municipal e o evento que levou à óbito o feto, tem-se confirmada a responsabilidade do ente municipal, a teor do artigo 37, § 6º, Constituição Federal. 3. Configurado o julgamento ultra petita impõe-se a nulidade da sentença neste ponto e, de ofício, eliminar o excesso para fixar o termo final do pensionamento mensal para a data em que a criança completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade. 4. Mostra-se razoável e proporcional o valor fixado a título de danos morais que atende as peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto a capacidade econômica do réu, a condição pessoal das vítimas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado. 5. Apelo improvido. Sentença anulada de ofício na parte em que ultra petita.” (TJGO, APELACAO CIVEL 406239-28.2005.8.09.0171, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 14/04/2015, DJe 1774 de 29/04/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Desta maneira, superada a questão da responsabilidade civil do ente público municipal pelos danos causados ao paciente, prossigo com a análise sobre os danos morais, que não foram analisados em primeira instância.

Reúnem-se, no caso em testilha, os elementos necessários para a obrigação de indenizar: a lesão jurídica, consubstanciada no prejuízo à vida do autor, que em decorrência de erro médico tem instalado em seu antebraço esquerdo um objeto metálico que já lhe causa constantes dores e processos inflamatórios; e o dano certo, especial e anormal, já que não se espera que de uma internação hospitalar seja “esquecido” no corpo do paciente qualquer instrumento utilizado nos procedimentos.

Os danos morais prestam-se a compensar, amenizar o sofrimento, a angústia, o abalo moral, psíquico, por ato ilícito de que alguém tenha sido vítima (art. 186 c/c 930, CC/02).

Não me restam dúvidas de que o erro médico verificado no paciente pelo objeto metálico (aparentemente agulha) encontrado em seu antebraço esquerdo certamente lhe causou grave sofrimento físico – ante as dores no local e processos inflamatórios que teve (e ainda tem) de suportar – e também sofrimento em sua psique, dada a constante angústia e preocupação de que o objeto lhe cause algum dano físico ainda maior, privações para o trabalho ou para as demais atividades cotidianas.

Sobre o *quantum* indenizatório, impende destacar que os critérios norteadores para sua fixação devem primar pela mais perfeita justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Merece realce a premissa de que, em matéria de danos morais, a lei civil não edita critérios específicos para sua mensuração, motivo pelo qual cabe ao prudente arbítrio do magistrado o mister de observar o justo critério na sua estipulação, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, as condições econômicas das partes, o padecimento psicológico gerado pelo gravame e, de resto, a finalidade pedagógica da sanção aplicada.

Dentro destes parâmetros, o montante deve ser arbitrado de modo a não acarretar ilícito proveito econômico à parte ofendida ou ser incapaz de lhe compensar a dor sofrida. Ao mesmo tempo, deve representar advertência ao lesante e à sociedade sobre o comportamento lesivo advindo.

Diante da casuística, considerando a gravidade, a abrangência e as consequências do ato ilícito em tela, vejo como prudente arbitrar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que além de não ser desarrazoado ou desproporcional, não suplanta os parâmetros arbitrados nesta Corte e na Corte de Superposição.

Veja exemplo de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“[...]”

É o relatório. Decido.

O Tribunal a quo reconheceu a existência do dano moral com base na seguinte fundamentação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

"No mérito, o que se tem é a má prestação de serviço consubstanciada em agulha cirúrgica que se partiu e ficou no corpo da paciente durante procedimento médico. Ora, tais elementos, por si só, já se revelam perturbadores à paz de espírito da recorrida. Passemos a analisar, cum grano salis, os argumentos e o direito trazidos ao caso.

No direito pátrio, em relação ao elemento normativo do nexo causal na responsabilidade civil, vigora o princípio da causalidade adequada, que possui duas facetas. Na primeira, determina-se que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa; na segunda, somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso. Compreendo que o nexo causal entre o fato lesivo e o dano causado à apelada está expresso no laudo pericial de fl. 91 a 93. Ou seja, restou comprovado que ficou objeto cirúrgico no corpo da recorrida durante procedimento efetuado em hospital público municipal. Ficou comprovado também que a necessidade de uma segunda intervenção cirúrgica deu-se para que se retirasse a parte da agulha quebrada que havia ficado no corpo da paciente. Todos os desconfortos advindos daí resultaram ou do comportamento negligente por parte da médica ou da má qualidade do material utilizado.

(...)

O art. 37, § 6º, da Constituição da República, assim dispõe: Art. 37. (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Carta, evidentemente, incluiu a responsabilidade estatal pela indenização do dano moral. Os danos morais são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana. No presente caso, flagrante a existência de danos morais decorrentes da falha no atendimento médico-hospitalar dispensado à recorrida, que teve objeto cirúrgico deixado no interior de seu organismo. (...)

Entendo que o ato comissivo sob análise está apto a gerar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. No caso, parece-me que estamos diante de uma falha no serviço prestado pelo apelante. Entender a situação como mero dissabor evidencia descaso quanto a sentimentos caros à pessoa humana. É que o dano moral, por provocar um abalo na psique e/ou no emocional humano, não há como ser verificado e medido como ocorre nos danos materiais. O fato causador em potencial dos danos morais deve estar provado; o dano moral será presumido, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, tendo-se por norte a impossibilidade de se perquirir a extensão de um abalo moral (fl. 198/203).

Nessa linha, a reforma do julgado quanto ao ponto demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

No que concerne ao valor fixado a título de danos morais, o tribunal a quo manteve a verba indenizatória fixada na sentença - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todavia, a alteração do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.” (STJ - AREsp 418705/PI (2013/0350928-4), Relator(a) Ministra MARGA TESSLER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO - Data da Publicação 19/12/2014)

Assim, merece parcial reforma a sentença recorrida, para que o ente público municipal seja condenado à reparação civil por danos morais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao duplo grau necessário; **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro recurso, para, integrando a sentença primeva, condenar o Município de São Luiz do Norte à reparação civil por danos morais causados a Francisco Cardoso Farias, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de mora calculados a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária a partir desta decisão; e **NEGO SEGUIMENTO** ao segundo recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

É como decido.

Não havendo recurso, volvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Goiânia,

MARCUS DA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau